



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002035/95-48
Recurso nº : 11.287
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MAURÍCIO JORGE RAMOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.989

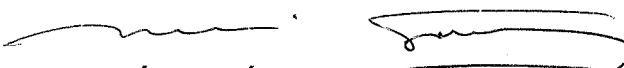
IRPF- Dedução. Acatam-se as deduções de doação cujo pagamento reste comprovado pelo Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO JORGE RAMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002035/95-48
Acórdão nº : 102-41.989
Recurso nº : 11.287
Recorrente : MAURÍCIO JORGE RAMOS

RELATÓRIO

O processo tem início com Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, no qual a autoridade fiscal requer que o Contribuinte apresente elementos comprobatórios do efetivo pagamento em doação à Casa do Acião utilizado como abatimento em sua declaração do IR.

Às fls. 03/05, a autoridade fiscal anexa memorando que revela o esquema de recibos frios implementado pela referida entidade.

Às fls. 36, no demonstrativo de apuração do IRPF, apurou-se crédito tributário de 188,42 UFIR, acrescido de multa de 300% e juros. O somatório desses valores totalizou 834,70 UFIR, conforme auto de infração de fls. 38.

Em impugnação de fls. 43/44, o Contribuinte alega, em síntese, que:

a) a referida instituição é de utilidade pública reconhecida por decreto municipal, estadual e federal, conforme exige a lei;

b) o Requerente efetuou a dedução de acordo com a legislação do IR vigente;

c) o Requerente guardou consigo os recibos referentes às doações posteriormente deduzidas;

d) não cabe ao contribuinte fiscalizar as entidades ou a destinação das verbas doadas;

e) os recibos são idôneos e para provar tal fato o Contribuinte requer que os mesmos sejam periciados para comprovar que foram preenchidos pela entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002035/95-48

Acórdão nº : 102-41.989

Em decisão monocrática de fls. 46/48, a DRJ julga procedente o lançamento, uma vez que:

a) foi aberto processo de representação fiscal contra os responsáveis pela referida entidade, conforme fls. 10/31;

b) os recibos foram considerados inidôneos, portanto, imprestáveis para efeito de dedução de IR;

c) os valores pagos foram considerados mera comissão para a aquisição dos recibos;

d) mesmo tivesse o Contribuinte apresentado os recibos, o que não fez, os mesmos não comprovariam a efetividade das doações;

e) reverte-se, neste caso, o ônus da prova, devendo o Contribuinte comprovar a doação.

Em recurso voluntário de fls. 53/54, o Contribuinte alega haver apresentado os recibos à DRF-Osasco, quando instado a fazê-lo e reitera sua argumentação da fase impugnatória e anexa os recibos às fls. 56/57.

Em suas contra-razões de fls. 60/61, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002035/95-48
Acórdão nº : 102-41.989

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem razão o Contribuinte que atendeu as exigências legais para gozar da dedução, ou seja, lançou a doação devidamente identificada no anexo 1 da declaração de IRPF e apresentou os recibos correspondentes ao abatimento.

Tem razão também, quando afirma que não é fiscal das entidades beneficentes, cabendo-lhe, tão somente, exigir a prova da existência do decreto de utilidade pública.

A fiscalização cabe a receita federal, razão porque não se pode admitir que, omissa durante 10 anos, emita Ato Declaratório cancelando o direito à imunidade tributária em período anterior à constatação da fraude e pretenda que este ato tenha validade contra terceiros.

Fraude não se presume, devendo ser provada. Verifica-se pela descrição dos fatos caracterizadores do ilícito que alguns Contribuintes quando na época da entrega das declarações procuravam a entidade para obter recibos fraudulentos, mas verifica-se, também, que existem muitos doadores de boa fé, que conectados por cobradores que recebiam comissão de até 35% da doação verifica-se também que a depoente, Sra. Maria do Carmo I. Bentes (fls. 17) ficava com 10% das doações e participavam, ainda, do rateio dos valores arrecadados, outros administradores da entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002035/95-48

Acórdão nº : 102-41.989

Quem pode afirmar que os 10% que aparecem no documento de fls. 02, não é a participação da referida depoente? Qual a credibilidade que merecem os que se locupletam com a entidade?

Cabia à fiscalização ou à Polícia Federal apurar quem efetivamente usufruiu das vantagens fiscais sem efetuar a doação, não presumir que todos os doadores fraudaram a lei, principalmente quando se sabe que isto não é verdade.

É notório que há pessoas de boa fé, provavelmente a grande maioria, e os aproveitadores que devem ser punidos, mas não se pode, sem prova efetiva, colocá-los em pé de igualdade.

Uma vez que não existe qualquer prova de que o Contribuinte faça parte daqueles que, mediante fraude, obtiveram recibos frios de doação, não se pode admitir a tributação e menos ainda a multa agravada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA